



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2024

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº20/2024, de autoria do Poder Executivo, que cria 10 (dez) vagas para o cargo de provimento efetivo de professor PP 25 horas semanais e 10 (dez) vagas para o cargo de provimento efetivo de professor PA 24 horas semanais.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifica-se que não há qualquer óbice à proposta no que diz respeito à competência, encontrando respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Cumprir destacar que o art.41, I, da Lei Orgânica Municipal, confere competência privativa do Prefeito para criação de cargos na estrutura da Prefeitura Municipal.

O jurista Hely Lopes Meirelles entende que as chamadas reestruturações, servem para corrigir as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que objetiva promover 10 (dez) vagas para o cargo de provimento efetivo de professor PP 25 horas semanais e 10 (dez) vagas para o cargo de provimento efetivo de professor PA 24 horas semanais.

Quanto aos aspectos orçamentários/econômicos, prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro comprova que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em âmbito municipal.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências estão devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei.

A respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se que os percentuais dispostos no artigo 29-A, inc. I, da CF/88, também estão respeitados.

Por fim, os percentuais dispostos nos artigos 19 e 20 da LC nº 101/00, também estão atendidos, inexistindo possibilidade de serem excedidos.

Justifica o Prefeito que foram realizadas ampliações de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, além da abertura de novas salas de aula, a fim de atender ao significativo aumento no número de matrículas de alunos. Dentre essas matrículas, encontram-se também os estudantes portadores de deficiências ou necessidades especiais, que saltaram gradualmente de 189 matrículas no ano de 2022, para 206 matrículas no ano de 2023, e 251 matrículas no ano de 2024, ou seja, um aumento de 62 alunos em apenas 02 anos.

Importa registrar que existem hoje 23 (vinte e três) afastamentos de professores, amparados legalmente por atestados médicos e licenças estatutárias, situações essas em que há a necessidade de substituição imediata do servidor.

Além de tais circunstâncias o Município deve se ater ao cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, aprovado através da Lei Municipal nº 2.694 de 26 de junho de 2015, que obriga o atendimento de 100% das crianças de 04 a 6 anos na rede municipal de ensino.

Portanto, a presente proposta guarda esteio na necessidade de se adequar o número de professores em relação ao número de alunos matriculados, atendendo ao preceito fundamental de acesso irrestrito a educação infantil.

Por todo o exposto, profiro voto favorável à sua aprovação.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretária

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relatora